



## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 04.04.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0012183-71.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 02/05/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO FORMAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO DEVEDOR E PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA -, DEVERÁ SER DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, CONSOANTE ART. 52 DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". LAPSO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6°, "CAPUT", E § 4° DA REFERIDA LEI. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVE SE DAR EM DIAS CORRIDOS E ININTERRUPTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)". (Lei nº 11.101/2005); 2. Cumpridos os requisitos legais - legitimidade "ad causam" do devedor e petição inicial devidamente instruída -, deverá ser determinado o processamento da recuperação judicial, sem adentrar o Juízo na análise de mérito sobre a viabilidade da empresa e, por conseguinte, da própria eficácia da recuperação judicial; 3. "Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4°. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o "caput" deste artigo, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas acões e execuções, independentemente de pronunciamento judicial" (Lei nº 11.101/2005); 4. A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções -"stay period" -, de natureza material, previsto no art. 6° da Lei 11.101/2005, deve ser realizada em dias corridos, não incidindo a regra de contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil; 5. "In casu", ao contrário do que alega o recorrente, não se há falar na necessidade de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que se trata de ato formal em que deve o Juízo verificar tão somente a legitimidade ativa da parte requerente e da instrução, nos termos da lei; 6. Lado outro, assiste razão ao agravante, guanto à forma de contagem do prazo previsto no art. 6º da LRF. Consoante recente decisão da Quarta Turma do Superior tribunal de Justiça - REsp 1699528/MG -, a contagem dos prazos de suspensão das execuções deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, de forma atender melhor à especialização dos procedimentos dispostos na Lei 11.101/2005, conferindo maior concretude às finalidades da Lei de Falência e Recuperação; 7. Parcial provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/05/2018

OO18391-71.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 26/04/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM ELEVADO DÉFICIT PATRIMONIAL, EM 31/08/2017, NO MONTANTE DE (R\$ 241.557.068,33). APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 481 DA SÚMULA DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5°, LXXIV, DA CRFB/1988. REFORMA DA DECISÃO. Hipossuficiência comprovada, eis que a parte autora, pessoa jurídica em recuperação judicial, revela elevadíssimo déficit patrimonial nos balancetes dos últimos anos, o qual vem se agravando. Aplicação dos enunciados 39 da Súmula do TJRJ, e 481, da Súmula do STJ. Princípio do acesso à Justiça que deve prevalecer, sob pena de violação ao disposto no art. 5°, LXXIV, da CRFB/1988, já que o recorrente comprova, de modo suficiente, que não pode arcar neste momento com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de suas atividades, e sob risco de atingir o direito até mesmo dos credores com privilégios. Vale destacar que o benefício em questão possui caráter transitório e pode ser revogado a qualquer momento, se verificada condição financeira incompatível com a medida, em consonância com o verbete nº 43 desta Corte de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, "a", DO CPC/2015.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/04/2018

\_\_\_\_\_

OO58280-66.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão homologatória do plano de recuperação judicial. Inconformismo do agravante que alega inúmeras ilegalidades no plano aprovado. Ausência de fundamentos que amparem a irresignação. Condições aprovadas por maioria em Assembleia Geral de Credores. Magistrado restrito ao controle de legalidade. Decisão que não merece reforma. Homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa. Precedentes. Recurso desprovido.

lgamento: 3	1/01/2010

\_\_\_\_\_\_

O055085-73.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 01/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." 2. É cediço que o

deferimento da recuperação judicial da empresa, ou mesmo a aprovação do plano de recuperação, não impede o direito do credor de buscar a solvência do seu crédito até mesmo contra os coobrigados, dentre os quais, o fiador. Não se olvide que o § 1º do dispositivo acima citado dispõe que: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". 3. Veja-se, ainda, que o artigo 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005, permite a inscrição no quadro-geral de credores de créditos trabalhistas pelo valor determinado em sentença. 4. Por outro lado, o artigo 51 da Lei citada dispõe que a recuperação judicial será instruída com a relação nominal completa dos credores, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (inciso III); a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência; a discriminação dos valores pendentes de pagamento (inciso IV), além da relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX). 5. Note-se, outrossim, no tocante à referida legislação (art. 54), que o plano de Recuperação Judicial deverá prever prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho. 6. Impende salientar, por oportuno, o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 7. Nessa toada, mormente diante da necessidade de se avaliar a viabilidade de reestruturação da empresa, com análise do ativo e passivo, mostra-se evidente a impossibilidade de se excluir da Recuperação Judicial o crédito trabalhista cuja habilitação se almeja, e que tal recusa não atende ao princípio da preservação da empresa, tampouco com o soerquimento do negócio. 8. Recurso não provido.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/11/2017

\_\_\_\_\_\_

<u>0035940-31.2017.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/09/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DE INSTRUMENTO. **DEFERIMENTO PROCESSAMENTO** AGRAVO DO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI 11.101/2005. PARÂMETRO DA VERBA HONORÁRIA FIXADO NOS ARTS. 24 E 25 DA LFR. OS CUSTOS NÃO PODEM SE TORNAR EMPECILHOS PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. DURANTE A RECUPERAÇÃO, O ADMINISTRADOR NÃO ASSUMIRÁ A GESTÃO DOS BENS DA EMPRESA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. 1. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômicofinanceira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 2. Incumbe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do Juízo, proceder às atividades descritas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005. 3. Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo pagamento daqueles honorários. 4. Os custos envolvidos na recuperação não podem se tornar um empecilho para a sua viabilidade, tendo em vista a grave crise financeira pela qual passam as

recuperandas, bem como a atual conjuntura econômica do país. 5. Durante a recuperação judicial, o administrador deve fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação, sem, todavia, assumir a gestão dos bens da empresa, atribuição que não se inclui dentre aquelas que a lei lhe impõe. 6. Diante da ausência de elementos que justifique a remuneração fixada pelo Juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/09/2017

\_\_\_\_\_

O018392-27.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/07/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Procedimento de Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Pretende o agravante a reforma da decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com base no §1°, do art. 58, da Lei 11.101/2005, com a consequente decretação de falência das agravadas. Subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade das disposições apontadas no plano de recuperação judicial. Possibilidade de homologação do plano de recuperação, por meio do instituto "cram down", positivado pela Lei 11.101/2005. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Voto posterior à AGC que deve ser considerado válido. Solução que encontra conformidade nos princípios que regem o processo de recuperação judicial. Soberania da decisão assemblear, no que concerne à viabilidade econômico-financeira do plano recuperatório, que não impede a realização de controle jurisdicional da legalidade das cláusulas pactuadas. Cláusulas que se sujeitam aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Jurisprudência do STJ. Legalidade dos chamados "Credores Apoiadores". Alienação dos ativos. Possibilidade na forma da lei. Cláusula de supressão de garantias e novação dos créditos. Ineficácia em relação aos credores que discordaram expressamente. Condições gerais de pagamento que não violam os parâmetros adotados pelo ordenamento jurídico pátrio. Prazo de doze meses de carência para o pagamento do débito. Possibilidade. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 1% ao ano. Provimento parcial do recurso, tão somente para declarar a ineficácia da cláusula de supressão de garantias e novação dos créditos em relação aos credores que discordaram expressamente. E, ainda, para declarar a nulidade da cláusula que prevê que o descumprimento máximo de duas parcelas não poderá ocasionar a convolação da recuperação judicial em falência. No mais, manutenção da decisão recorrida na forma como foi lançada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2017

\_\_\_\_\_\_

0024592-16.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 06/07/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU A RETOMADA DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO, EM FACE DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. O art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, prevê a suspensão do "curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor", pelo período de 180 dias, a contar da decisão que defere o

processamento da recuperação judicial. A jurisprudência pátria entendimento, no sentido de que o referido prazo pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, e desde que não evidenciada a negligência da parte requerente. No caso específico, cumpre reportar às informações prestadas pela d. magistrada, às fls. 25/26, segundo as quais a recuperanda "não atendeu à determinação, relativamente à explicitação das causas da crise financeira, apresentação do balanço patrimonial, inclusive do início do ano de 2017, expectativa de fluxo de caixa, apresentação de relação dos devedores e respectivos contratos, condições de pagamento e explicitação acerca do local onde podem ser encontrados os livros e documentos contábeis da empresa. Por este motivo, foi autorizada a retomada das ações que estavam anteriormente suspensas.". Bem de ver que, até o momento da prolação da decisão ora agravada, os elementos constantes dos autos não demonstravam, de forma cabal, a viabilidade da prorrogação da suspensão, em prejuízo do direito dos credores, vez que a agravante deixou de comprovar ter diligentemente obedecido aos comandos impostos pela legislação, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação. Não obstante, ainda que autorizado o prosseguimento das ações, compete ao Juízo da recuperação a prática de atos de constrição patrimonial da recuperanda, porquanto tais atos podem repercutir negativamente na consecução do plano de soerquimento, não se configurando o fundado receio de dano sustentado pela agravante. Por fim, ao analisar o andamento processual constante do sistema informatizado, nos parece que a recuperanda apresentou os documentos faltantes, tendo havido, ainda, a nomeação de novo administrador judicial. Sendo assim, uma vez constatado o cumprimento de todas as determinações legais, a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão pretendida pela agravante deverá ser reanalisada pelo Juízo da recuperação. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, VIII, DO CPC DE 2015, C/C ART. 31, VIII, "B", DO RITJERJ.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 06/07/2017

\_\_\_\_\_\_

<u>0002335-94.2017.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 06/06/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, CONVOLA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, DETERMINA A SUPERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA E A QUEBRA DO SEU SIGILO FISCAL, DE SEUS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO SUBMETIDO À ASSEMBLEIA DE CREDORES. **TAXATIVAS** DO **ARTIGO** 73 DA LEI COONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AOS CREDORES NA ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA E NA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO COL. STJ (RESP Nº 1.587.559 - PR - MIN. REL. LUÍS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA -JULGADO EM: 07/04/2017 - DJE: 22/05/2017). NECESSIDADE DE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, NO QUE DIZ RESPEITO À DESCONSIDERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 133 E SS. DA LEI ADJETIVA. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/06/2017

\_\_\_\_\_\_

<u>0052903-51.2016.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 04/04/2017 -PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM INTERVENTOR JUDICIAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTICA. FINALIDADE. COOPERAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CONCÍLIO DE CREDORES, A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 73, III, E § 4°, DO ART. 56, AMBOS DA LEI 11.101/2005. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). 2. Logo, o que a assembleia decidir representa o veredito final dos credores a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano, sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. São funções diferentes, e que em nada se confundem. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2017

\_\_\_\_\_

<u>0058465-41.2016.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/02/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. INSATISFAÇÃO DO CREDOR AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. INCONFORMISMO COM QUESTÕES ECONÔMICAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Plano de recuperação judicial da empresa agravada homologado pelo Juízo singular. Insatisfação do credor, que interpôs o recurso de agravo de instrumento em tela. Alegação de que vários credores se encontravam representados na assembleia, em sua imensa maioria pelos mesmos advogados. Cumpre a cada credor escolher livremente quem o representará legalmente, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em tal seara. Argumentações recursais de que a carência para o início do prazo de pagamento dos valores acordados é longa, e que o percentual dos juros aplicados é irrisório, em confronto com o percentual legalmente previsto. Maioria dos credores que aprovou tais propostas, quando da realização da assembleia, valendo destacar que ditos critérios se encontram dentro da margem de negociação que se faz presente em planos de recuperação judicial. É viável que o Poder Judiciário realize o controle de legalidade do plano de recuperação judicial da empresa. Todavia, não cumpre a tal Poder adentrar em questões atinentes à viabilidade econômica da empresa, assim como à consecução da proposta ventilada. Tais pontos devem ser discutidos em assembleia, como efetivamente o foram, pelo que impertinentes as argumentações apresentadas nas razões recursais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o item 7 do plano de recuperação judicial não tenha estabelecido os parâmetros para a adoção das soluções ali dispostas, em momento algum foram elencadas quaisquer espécies de normas a serem seguidas. Desse modo, por óbvio, devem ser observadas as regras previstas no artigo 60 e no artigo 140 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a aprovação assemblear e a autorização do Poder Judiciário para tanto, constituem regras que serão seguidas, caso necessário, sendo despicienda a inserção de ressalvas consubstanciadas na incidência dos aludidos dispositivos legais. Para além disso, se alguém for, de fato, prejudicado, pode ingressar em Juízo, a fim de fazer valer seu eventual direito, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/02/2017

\_\_\_\_\_

O056121-24.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 14/02/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA SUSPENSA PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA VERSÃO CHANCELADA POR VOTOS VÁLIDOS E FAVORÁVEIS DE 100% DOS CREDORES DA CLASSE I, DE 66,66% DOS CRÉDITOS E 89,6% DOS CREDORES DA CLASSE III, E POR 95,3% DOS CREDORES DA CLASSE IV, SENDO ATINGIDO O QUÓRUM DE VOTAÇÃO DO ART.45 DA LEI N.º 11.101/2005. ETAPA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE OS PODERES DO MAGISTRADO SÃO REDUZIDOS. STJ NO RESP Nº 1.359.311-SP; RESP 1.374.545-SP E RMS 30.686-SP. REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA ENTRE OS CREDORES DIVIDIDOS EM SUBCLASSES. LIQUIDEZ DO PLANO EMBASADO EM LAUDOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE ATIVOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PASSIVO, QUE FOI APRECIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E CHANCELADO NA AGC. NEWCO. QUE É SOCIEDADE POR AÇÕES CRIADA A PARTIR DA CISÃO PARCIAL DA GESA, E COM SUPORTE NO ART.50, II, DA LEI N.º 11.101/2005, APLICÁVEL COMO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A AMORTIZAÇÃO DOS TÍTULOS DECORRERÁ DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS AGRAVADAS OU DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE AUTORIZEM DISCRIMINAR A POSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA DÍVIDA, ADMITINDO UMAS COMO INSERIDAS NO ÂMBITO DA LIBERDADE CONTRATUAL, E OUTRAS NÃO, POIS ECONÔMICA E JURIDICAMENTE NÃO HÁ DIFERENCAS ENTRE EXCLUSÃO DE JUROS, EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PRAZO DE CARÊNCIA, AMORTIZAÇÃO PROLONGADA E DESÁGIO, OS QUAIS PODEM SER OBJETOS DE ACORDO ENTRE PARTES CAPAZES, EM SE CONSIDERANDO QUE O PLANO FOI ACEITO PELA MAIORIA DOS CREDORES E A LEI PREVÊ A SUBMISSÃO DOS MINORITÁRIOS VENCIDOS. DIVISÃO DOS CREDORES POR CLASSE/SUBCONJUNTOS, QUE ATENDE À NATUREZA DOS CRÉDITOS A SEREM SATISFEITOS E À IDENTIDADE DAS AGRAVADAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, EMBORA POSSUINDO PATRIMÔNIOS PERFEITAMENTE SEGREGADOS. OS INCISOS DO ART. 53 PREVEEM OS PONTOS QUE DEVEM SER ABORDADOS PELO DEVEDOR, NA ELABORAÇÃO DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENTRE ELES OS MEIOS A SER EMPREGADOS (INC. I), A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA (INC. II) E A ELABORAÇÃO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, TODOS ELES CONTEMPLADOS NO PRJ VOTADO E APROVADO PELO CONCLAVE DE CREDORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/02/2017

\_\_\_\_\_\_

<u>0024195-88.2016.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). MÁRIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 21/09/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Embargos a execução fiscal. Recurso contra decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça. Pessoa jurídica de direito privado. Processo de recuperação judicial. Não resta dúvida de que o art.º 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegurado também às pessoas jurídicas, garantiu o mínimo, ou seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a sua necessidade, elevando este direito a "status" de direito e garantia fundamental. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, o benefício da Justiça gratuita somente poderá ser concedido em situações excepcionais, e desde que comprovada a necessidade da benesse, consoante dispõe o verbete sumular nº 121, deste Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem entendendo que o simples fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial, por si só, não é suficiente para garantir a concessão do benefício. No caso em tela, a recorrente não mais se encontra em regime de recuperação judicial. Além disso, não restou demonstrado nos autos seu estado de hipossuficiência a impossibilitar o pagamento das despesas neste feito. Aplicação do enunciado da súmula nº 481, do STJ. Registre-se, que o próprio fato de a agravante ter saído do regime de recuperação judicial, significa a sua viabilidade econômica, bem como a manutenção de sua atividade empresarial. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/09/2016

\_\_\_\_\_\_

## <u>0222019-57.2013.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 27/01/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. CRÉDITOS EXIGIDOS QUE SÃO ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ORA RECORRENTE. NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DA AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL, APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS, DE QUE TRATA O ART. 6°, § 4°, DA LEI N° 11.101/2005. A EMPRESA, EM REGULAR PROCEDIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO PODE FICAR SEM A PROTEÇÃO QUE LHE OFERECE A LEI DE REGÊNCIA, E AO SABOR DE INVESTIDAS JUDICIAIS CONTRA O PATRIMÔNIO SUJEITO AO CONTROLE DE COMPETENTE E ESPECIALIZADO ÓRGÃO JUDICIÁRIO QUE, COM ATRIBUIÇÃO "SE NÃO DE NATUREZA CONCURSAL, DE QUANTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS", OBJETIVA O MELHOR CAMINHO PARA SATISFAZER OS CREDORES, E SUPLANTAR, DE FORMA TRANSPARENTE, O ESTADO DE CRISE DA SOCIEDADE DEVEDORA, PERMITINDO, ASSIM, A AFERIÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, COMO FONTE DE ELEVADO INTERESSE SOCIAL (RESP Nº 92.664-RJ). A NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.101/2005 NÃO DÁ ENSEJO À EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA PRETENDIDA PELA RÉ, ORA APELANTE, MAS À SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ QUE SE CONCLUA O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE E. TJERJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO".

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/01/2016

\_\_\_\_\_\_

<u>0003094-29.2015.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX. APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE IMPUSESSE PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES, QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA (MUITO MENOS) A DITA "LITISCONSORCIAL". PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE É, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGUIMENTO DAS RECUPERANDAS. FORTE PROBABILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL, NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). ALTERAÇÃO DOS P.R.J.S, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, "CAPUT", E 56, "CAPUT", E § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPENSA, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS **RECORRIDAS** ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL QUE PLANOS PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI Nº 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. REPRESENTAÇÃO DE 79 (SETENTA E NOVE) EMPRESAS CREDORAS NO CONCLAVE, POR UM ÚNICO MANDATÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 4°, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO QUANTITIVO DE REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE COAÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA DAS RECUPERANDAS NA VOTAÇÃO. CONTEÚDO DE E-MAIL ENCAMINHADO PELO MANDATÁRIO ÀS CREDORAS **INTERESSADAS** REPRESENTAÇÃO, QUE APENAS ESPECIFICA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA

TANTO. MANDATÁRIO QUE NÃO É PESSOA LIGADA ÀS RECORRIDAS, E, SIM, SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA "PAR NATUREZA DO CRÉDITO CONDITIO CREDITORUM". DA CEF QUE É EXTRACONCURSAL, TENDO DAS CARACTERÍSTICAS DOS NADA **OUTROS** CRÉDITOS, QUE SÃO CONCURSAIS, SUJEITOS AO **PROCEDIMENTO** RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.S À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, AOS 20/01/2015, IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVELMENTE. QUESTÃO SUPERADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS, QUE ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III, DO ART. 53, DA LEI Nº 11.101/2005. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E AVALIAÇÕES DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS. PRINCIPAIS ASPECTOS DOS P.R.J.s APRESENTADOS AOS CREDORES. PREVISÃO DE FUTURA E EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, ENTRE AS RECUPERANDAS E TERCEIRA EMPRESA ("PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A"), QUE NADA TEM DE ILEGAL. HIPÓTESE QUE, SE NÃO OCORRER, TERÁ APENAS O CONDÃO DE AFETAR O PRÓPRIO SOERGUIMENTO DAS RECORRIDAS. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO, PELAS AGRAVADAS, DAS EMBARCAÇÕES ("FPSOs" E "WHPS"), DE PROPRIEDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO HOLANDÊS "OSX LEASING", QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 50, § 1°, DA LEI N° 11.101/2005. AGRAVANTE QUE SEQUER ESPECIFICOU QUE TIPO DE GARANTIA REAL TITULARIZA SOBRE AS EMBARCAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055988-16.2014.8.19.0000, PELA C. 7ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO QUE, À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO PARA REVOGAR MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS, OUTRORA OBTIDA PELA AQUI RECORRENTE. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INSTRUMENTAL QUE NÃO VEICULA UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS 08 (OITO) INCISOS DO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

<u>Íntegra do Acórdão</u> -	Data de Julgamento:	02/12/2015	

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)** 

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br